

**CENTRO UNIVERSITÁRIO SÃO JOSÉ**  
**CURSO DE DIREITO**

THAINNA EVANGELISTA DA SILVA  
SINDY MACEDO GONÇALVES VITORINO  
MARYANE DINIZ DA COSTA

**Instauração de inquérito pelo STF:  
É constitucional?**

Rio de Janeiro

2022.2

## **INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO PELO STF: É CONSTITUCIONAL?**

### **OPENING OF AN INVESTIGATION BY THE STF: IS IT CONSTITUTIONAL?**

Sindy Macedo Gonçalves Vitorino Graduando (a) do Curso de Direito do Centro Universitário São Jose.

Thainna Evangelista da Silva Graduando (a) do Curso de Direito do Centro Universitário São Jose.

Maryane Diniz da Costa Graduando (a) do Curso de Direito do Centro Universitário São Jose.

**Orientador**  
Prof. Solano Santos

#### **RESUMO**

Visando apresentar e discutir acerca dos inquéritos instaurados pelo STF, é importante debatermos sobre a atuação do Supremo Tribunal Federal, sobre iniciar uma investigação de ofício e conduzi-la diretamente, sem a participação do Ministério Público. Se existe um respaldo legal ou, se vai contra o sistema acusatório atual. Com efeito de inquirir, de fazer perguntas, de interrogar e investigar. Dizer se o STF pode instaurar inquérito, e trazer a problemática da constitucionalidade. Pois para alguns o Supremo só poderia abrir procedimentos de investigação se instigado pela procuradoria – Geral da República. Para outros, a posição da corte tem previsão legal e resulta da omissão da PGR. O tipo de pesquisa utilizada é a exploratória, tendo em vista que tem como objetivo proporcionar familiaridade com a problema pesquisado, envolvendo levantamento bibliográfico e análise de exemplos, assumindo, em geral, uma forma de pesquisas bibliográficas e estudo de caso. Diante desse cenário, é importante entender até onde vai a autoridade de um tribunal de última instância, ou seja, aquele que exerce a função de guardião da Constituição Federal. É importante compreender o impacto que suas decisões causam na sociedade e, é necessário o estudo mais a fundo, para que se faça claro o tema. Concluiu-se que Pelo exposto, entende-se que no direito brasileiro, não se admite que o juiz exerça a função de acusador por meio de instauração de inquérito, nem tampouco, produzir provas de ofício. Tal fato se justifica porque o órgão acusador é o MP, constitucionalmente. Portanto, se pode constatar que é inconstitucional a instauração de inquérito de ofício pelo STF.

**Palavras-chave: Constitucional, Inquérito, e Supremo Tribunal Federal.**

#### **ABSTRACT**

The theme addresses the opening of inquiries by the STF, and brings us to the problem of constitutionality, aiming to present and discuss the inquiries opened by the STF, it is important to discuss the role of the Supreme Court, in starting an investigation and conducting it directly, without the

participation of the Public Prosecutor. Whether there is legal support for this or whether it goes against the current accusatorial system. In effect, to inquire, ask questions, interrogate, and investigate. To say whether the STF can open an inquiry, and bring up the problem of constitutionality. For some, the Supreme Court could only open investigation proceedings if instigated by the attorney general's office. For others, the position of the court has legal provisions and results from the omission of the PGR. The type of research used is exploratory, as it aims to provide familiarity with the research problem, involving a bibliographic survey and analysis of examples, assuming, in general, a form of bibliographic research and case study. Given this scenario, it is important to understand how far the authority of a court of the last instance goes, i.e., the one that performs the function of guardian of the Federal Constitution. It is important to understand the impact that its decisions have on society, and further study is needed to make the issue clear. It was concluded that Based on the above, it is understood that in Brazilian law, it is not allowed for the judge to exercise the function of accuser through the initiation of an investigation, nor to produce ex officio evidence. This fact is justified because the accusing body is the MP, constitutionally. Therefore, it can be seen that the initiation of an ex-officio inquiry by the STF is unconstitutional.

**Keywords: Constitutional, inquiry, and Supreme Federal Court.**

## **INTRODUÇÃO:**

Aristóteles já afirmava ser o homem um animal político, tendo primeiro em sua família a garantia da vida em aspectos financeiros e educativos, porém, sendo na cidade que se realiza plenamente. O homem nasce em sociedade e nela se constrói, tendo que se transformar na medida do tempo e, por consequência de suas atitudes. Em sociedade aprende regras, a se comportar e assim, aprende a viver em plena harmonia. Com a tecnologia o interesse pela política tem aumentado na medida dos anos. Opiniões e debates surgem alcançando milhares de visualizações em segundos e, conseqüentemente a grande massa de pessoas.

A prática de compartilhamento de notícias de todos os tipos deu origem a chamada “Fake News”, gerando um grande alarde no sistema jurídico, fazendo com que o mesmo tomasse providências, criando a PL n. 2.630/2020, que criminaliza a divulgação em massa de fake News e cria regras de conduta nas plataformas digitais. O projeto de lei votado, diz muito sobre a preocupação que tem se levantado nos líderes Políticos.

Com base na contextualização apresentada, o objetivo geral deste trabalho é analisar, com base na literatura, a constitucionalidade da atuação do Supremo Tribunal Federal (STF) em iniciar uma investigação de ofício sem a participação do Ministério Público (MP). Os objetivos específicos são verificar as atribuições conferidas ao STF; analisar se o STF pode inquirir, de fazer perguntas, de interrogar e investigar.

A escolha do tema “Instauração de inquérito pelo STF: é constitucional?” se justifica devido à observância da tecnologia e seu avanço que fez com que surgisse o grande desafio de compreender e combater as “notícias falsas”. Visando a solução desse grande desafio, é necessária uma combinação estratégia, política, para trazer, consciência e responsabilidade tecnológica nas pessoas, evitando assim, problemas futuros.

A sociedade é carente de leis efetivas, que não tenha o intuito de apenas “punir”, mas ensinar, mostrar o caminho a ser seguido, ainda mais em meio a um mundo abstrato, que é a internet. Diante desse cenário, é importante entender até onde vai a autoridade de um tribunal de última instância, ou seja, aquele que exerce a função de guardião da Constituição Federal (CF). É importante compreender o impacto que suas decisões causam na sociedade e, é necessário o estudo mais a fundo, para que se faça claro o tema.

## **2 REVISÃO DA LITERATURA**

### **2.1 Supremo Tribunal Federal (STF): atribuições**

O Supremo Tribunal Federal (STF), conforme Arguelhes e Ribeiro (2018), é uma instância do Poder Judiciário de maior relevância na constituição e organização do Estado. As funções as quais lhe são atribuídas são, entre outros, o controle de constitucionalidade, garantindo a proteção e aplicação da Constituição Federal (CF) a julgamentos de crimes praticados pelo Presidente da República. Os autores ainda sinalizam que o STF é também conhecido como Suprema Corte, considerado no Poder Judiciário, a última instância, o que significa está colocada nos tribunais, no topo da hierarquia. Assim, por ser um tribunal brasileiro que se aplica em todo o território nacional, o STF possui jurisdição de grande abrangência.

Quanto ao aspecto legislativo, Oliveira e Arguelhes (2021) explicam ser o STF regulamentado pelos artigos 101<sup>1</sup> e 103-B<sup>2</sup> da CF/88, levando em consideração, além

---

<sup>1</sup> Art. 101. O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de setenta anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 122, de 2022)

da proteção à constituição, possui competência ordinária e recursal, sendo o responsável por julgar os entes federados e determinados representantes políticos e administrativos. De acordo com os autores, a competência ordinária conferida ao STF se refere aos atos julgados originalmente pelo próprio STF, sendo dele, a completa responsabilidade não apenas de julgar, mas, também, processar. Sua competência ordinária é fundamentada pelos artigos 102-I<sup>3</sup> e 103-A<sup>4</sup> da CF/88.

Nunes e Filippo (2013) salientam que o dever do STF é proteger as normas constitucionais e, sobre isso, pode-se observar a redação do artigo 102, onde se lê:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:  
I – processar e julgar, originariamente:  
a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993) (BRASIL, 1988, s.p).

Também como função do STF, Nunes e Filippo (2013) apontam o dever de julgar e processar crimes comuns cometidos por alguns representantes políticos e administrativos, tais como descritos na redação do artigo 102-I, tais como segue:

- Presidente da República;
- Vice-Presidente;
- Membros do Congresso Nacional;
- Ministros do próprio STF;
- Procurador-Geral da República (BRASIL, 1988, s.p).

Para Oliveira (2004), no que se refere ao Presidente da República, especificamente, o STF não julga crimes penais, de responsabilidade e crimes efetuados fora do mandato. Nesse sentido, pode-se observar no artigo 102-I da CF/88,

---

Parágrafo único. Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.

<sup>2</sup> Art. 103-B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de 15 (quinze) membros com mandato de 2 (dois) anos, admitida 1 (uma) recondução, sendo: [...] (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 61, de 2009)

<sup>3</sup> Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: I - processar e julgar, originariamente; II - julgar, em recurso ordinário; III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

<sup>4</sup> Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade:

uma hipótese quanto a atuação da Suprema Corte nas situações de conflito de competência:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I – processar e julgar, originariamente:

o) os conflitos de competência entre o Superior Tribunal de Justiça e quaisquer tribunais, entre Tribunais Superiores, ou entre estes e qualquer outro tribunal; (BRASIL, 1988, s.p).

Sobre a competência recursal, Oliveira e Arguelhes (2021) afirmam ser aquela tida em um processo, como a última instância recursal. Neste caso, não cabe recurso ao processo ou qualquer decisão constituída pelo STF, fazendo com que essa se torne efetiva e consolidada quanto a posição de cargo máximo do Judiciário. Além do exposto, a competência recursal do STF tem uma abrangência que inclui as hipóteses constantes na redação do artigo 102, Incisos II e III, da CF/88:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

II – julgar, em recurso ordinário:

a) o habeas corpus, o mandado de segurança, o habeas data e o mandado de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão;

b) o crime político;

III – julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

a) contrariar dispositivo desta Constituição;

b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;

c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.

d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (BRASIL, 1988, s.p).

Como se nota, o STF, como instância máxima que há no país, tem, dentre suas atribuições, o de julgar recursos relacionados às tratativas da constituição, na defesa e salvaguardo deste, além de julgar crimes comuns cometidos por alguns representantes políticos, entre outros. Somado a isso, tem-se também a (in)constitucionalidade de o STF determinar a abertura de um inquérito de ofício.

## 2.2 Sistemas processuais penais

Segundo Távora e Alencar (2019), inquérito é conceituado como um procedimento de natureza investigativa que ocorre anterior ao processual com o objetivo de elucidar o suposto fato criminoso que está sendo investigado. Além disso, busca constituir justa causa da ação penal e servir como uma análise processual para que não haja ajuizamento de ações indevidas. Mesmo não sendo de fato aplicado no sistema processual penal brasileiro, vale explicar que o sistema inquisitorial ainda é aplicado em outros países, ou seja, a mesma pessoa que investiga é a aquela responsável pela acusação e julgamento do acusado. O sistema misto se revela como uma fusão entre o sistema acusatório e inquisitivo.

Nos ensinamentos de Távora e Alencar (2019):

No sistema inquisitivo (ou inquisitório), permeado que é pelo princípio inquisitivo, o que se vê é a mitigação dos direitos e garantias individuais, em favor de um pretense interesse coletivo de ver o acusado punido. É justificada a pretensão punitiva estatal com lastro na necessidade de não serem outorgadas excessivas garantias fundamentais (ALENCAR e TÁVORA, 2019, s.p).

A primeira fase, ou seja, a fase inquisitória se refere a investigação preliminar e apresenta caráter puramente inquisitório. Neste caso, o juiz preside o procedimento por meio do levantamento de provas, evidências e outras informações necessárias para fundamentar a sua acusação ao Juízo competente. Além disso, há também que se obedecer as peculiaridades do sistema inquisitivo quanto ao fato de que o juiz é o gestor das provas (BONFIM, 2009). A segunda fase, denominada acusatória se refere à fase judicial, ou seja, a fase processual propriamente dita. Neste caso, há o acusador que pode ser o particular ou o MP e o juiz. Ainda que seja esta a segunda fase, na verdade, o princípio unificador continua no juiz como gestor da prova (BONFIM, 2009).

Para Feitosa (2011), imperioso ressaltar que, através deste sistema processual, tem-se uma instrução inquisitiva e, logo após a aplicação da ampla defesa e contraditório, previsto na Constituição Federal. Nestes termos, resta claro e indubitável a coerência com o sistema inquisitivo em sua fase inicial e, um processo judicial como característica do sistema acusatório.

Por meio do sistema acusatório, as funções de acusação, defesa e julgamento

estão relacionadas a pessoas diversas, ao contrário do proposto pelo sistema inquisitivo, ao qual estabelece tais funções apenas a um sujeito processual. Nestes termos, conforme art. 129, I da CRFB (1988), compete ao MP a propositura da ação penal pública. Nos ensinamentos do ilustre doutrinador Távora (2013, p.41), “o órgão julgador é dotado de imparcialidade e o sistema de apreciação das provas é o do livre convencimento motivado”.

Elucidadas tais premissas, faz-se necessário a explanação quanto a possibilidade do magistrado obter posicionamento diverso àquele de absolvição do réu pleiteado pelo MP. Nesse sentido, conforme preceitua o art. 385 do Código de Processo Penal (CPP), “nos crimes de ação pública, o juiz poderá proferir sentença condenatória, ainda que o Ministério Público tenha opinado pela absolvição, bem como reconhecer agravantes, embora nenhuma tenha sido alegada”.

Segundo Tourinho Filho (2012, p. 105), a função do magistrado é “julgar, interpretar a lei, com base nos fins sociais a que ela se dirige e ao bem comum, como dita o art. 5º da Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro”. Em acordo com o art. 129, I, da CF, incube ao *Parquet* promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei.

Conforme Lopes Jr. (2021), comumente em um sistema acusatório, tem-se um processo é público, tendo como árbitro um juiz imparcial e a administração da prova é mantida nas mãos das partes.

O sistema misto se revela como uma fusão entre o sistema acusatório e inquisitivo. Sobre o assunto Távora e Alencar (2019) salientam:

Caracteriza-se por uma *instrução preliminar*, secreta e escrita, a cargo do juiz, com poderes inquisitivos, no intuito da colheita de provas, e por uma fase *contraditória (judicial)* em que se dá o julgamento, admitindo-se o exercício da ampla defesa e de todos os direitos dela decorrentes (TÁVORA e ALENCAR, 2019, p. 42).

Acrescenta Feitosa (2011):

Dissecando toda a persecução no sistema misto, temos:

- a) investigação preliminar, a cargo da polícia judiciária;
- b) instrução preparatória, patrocinada pelo juiz instrutor;
- c) julgamento: só este último, contudo, sob o crivo do contraditório e da ampla



defesa.

d) recurso: normalmente há o “recurso de cassação”, no qual se impugnam apenas as questões de direito, mas também é possível o “recurso de apelação”, no qual são impugnadas as questões de fato e de direito (FEITOSA, 2011, p. 62).

Conforme observado, o sistema misto apresenta as características dos sistemas acusatório e inquisitório. O STF entendeu que o Poder Judiciário deve conceder Habeas Corpus de ofício para fazer cessar qualquer suposta irregularidade gerada no inquérito.

### 2.3 Sistema processual adotado no Brasil

De acordo com Mendes (2021), no Brasil é adotado como modelo processual penal, o sistema acusatório, considerando os preceitos da CF (1988) que introduziram diversos princípios processuais penais que levam a entender ser este o sistema aplicado no país. Ainda que a CF (1988) não deixa claro e de forma explícita o sistema processual adotado, Mendes (2021) salienta estar disposto os dispositivos que consagram o modelo acusatório, dentre os quais, se pode citar o Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa (Art. 5º, LV<sup>5</sup>); Obrigatoriedade de Motivação das Decisões Judiciais (Art. 93, IX<sup>6</sup>); Isonomia Processual (Art. 5º, I<sup>7</sup>); Princípio do Juiz Natural (Art. 5º, incisos XXXVII<sup>8</sup> e LIII<sup>9</sup>).

Sobre o modelo do sistema processual adotado no Brasil, Avena (2021) se pronuncia:

---

<sup>5</sup> LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

<sup>6</sup> IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

<sup>7</sup> I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

<sup>8</sup> XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

<sup>9</sup> LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

No Brasil o sistema processual adotado é o sistema acusatório, entendimento este respaldado em decisões do STF e do STJ. Afinal, todos concordam que, embora inexistam dispositivos legais expressos na Constituição Federal de 1988, é dela que se extrai o conjunto de princípios e normas que conduzem ao entendimento de que o direito brasileiro agasalhou o sistema acusatório (AVENA, 2021, p. 11).

Para Mendes (2021), um dos fatores importantes no modelo de sistema acusatório é a distinção bem objetiva quanto aos órgãos/funções de acusar e julgar. Sobre isso, é conferido ao Ministério Público (MP) pela CF/88, a titularidade da ação penal pública, tal como descrito na redação do Art. 129, I<sup>o</sup>. Sob essa ótica, pode-se complementar a explicação de Mendes (2021) com a colocação de Reis e Gonçalves (2020, p.33) que afirmam ser “no Brasil atualmente adotado o sistema acusatório, pois há clara separação entre a função acusatória, do Ministério Público nos crimes de ação pública, e a julgadora”.

Segundo Mendes (2021), o STF, como guardião e intérprete da CF que é, introduz no ordenamento jurídico brasileiro uma diversidade de decisões os quais, são reconhecidas a adoção do sistema acusatório. Nesse contexto, foi inserida pela Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019, conhecida como “Pacote Anticrime”, que aperfeiçoa a legislação penal e processual penal, ao Código de Processo Penal (CPP) a redação do artigo 3<sup>o</sup>-A, onde se lê que “o processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação” (BRASIL, 2019, s.p).

Contudo, como bem observa Mendes (2021), o referido artigo 3<sup>o</sup>-A está com a eficácia suspensa desde 2020, em solicitação do Ministro FUX, pela medida liminar nas ADIs 6.298 e 6.299. Por assim ser, essa mesma redação do referido artigo consta no artigo 4<sup>o</sup> do Projeto de Lei n. 8048/2010 para instituir o Novo Código de Processo Penal, apresenta inclinação legislativa para concretizar o sistema acusatório no país.

---

<sup>10</sup> Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:  
I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

## 2.4 Inquérito de ofício pelo STF

Segundo Silva (2020), em conformidade com o estabelecido pela CF/88, redação do artigo 102, é competência do STF somente e privativamente processar e julgar sem fazer qualquer menção sobre a possibilidade de investigar e instaurar um inquérito de ofício. Observe o referido artigo na íntegra:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal;

b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República;

c) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente;

d) o *habeas corpus*, sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; o mandado de segurança e o *habeas data* contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal;

e) o litígio entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Território;

f) as causas e os conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da administração indireta;

g) a extradição solicitada por Estado estrangeiro;

h) Revogado pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004

i) o *habeas corpus*, quando o coator for Tribunal Superior ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância;

j) a revisão criminal e a ação rescisória de seus julgados;

l) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

m) a execução de sentença nas causas de sua competência originária, facultada a delegação de atribuições para a prática de atos processuais;

n) a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados;

o) os conflitos de competência entre o Superior Tribunal de Justiça e quaisquer tribunais, entre Tribunais Superiores, ou entre estes e qualquer outro tribunal;

p) o pedido de medida cautelar das ações diretas de inconstitucionalidade;

q) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Presidente da República, do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, das Mesas de uma dessas Casas Legislativas, do Tribunal de Contas da União, de um dos Tribunais Superiores, ou do próprio Supremo Tribunal Federal;

r) as ações contra o Conselho Nacional de Justiça e contra o Conselho Nacional do Ministério Público;

II - julgar, em recurso ordinário:

a) o *habeas corpus*, o mandado de segurança, o *habeas data* e o mandado de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão;

b) o crime político;

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

a) contrariar dispositivo desta Constituição;

b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;

c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.

d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal.

§ 1.º A arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente desta Constituição, será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei.

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros (Incluída pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (BRASIL, 1988, s.p).

Logo, ao se analisar o artigo 102 da CF/88, Silva (2020) sinaliza que o STF, por ter dado início a um procedimento que não é da sua competência nem possui respaldo legal para fazê-lo apenas com a justificativa de não ter causado ofensa a Suprema Corte, entende-se que essa aplicação é caracterizada como um período inquisitorial, em que juízes absorviam para si, o acúmulo das funções judiciárias.

Cordeiro (2022) explica que a competência do MP fixada pela CF/88, devidamente estabelecido no artigo 129, inciso VIII<sup>11</sup>, é de requisitar diligências investigatórias, por conseguinte, instaurar inquérito policial. Desta forma, se pode verificar não existir qualquer evidenciação quanto à possibilidade do órgão julgador como responsável por iniciar investigações, ficando a cargo policial e ministerial, realizar as devidas atividades de cunho investigativo. Pelo exposto, o STF, como

---

<sup>11</sup> VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais.

sinaliza Cordeiro (2022), ao agir além da competência que lhe é determinada pela CF/88 levantou assunto para discussões a respeito da possibilidade ou não do STF instaurar inquérito de ofício. Fato este que, ao se analisar o exposto nos artigos 102 e 129 da CF/88, permite observar que houve uma violação ao sistema penal brasileiro no que diz respeito ao processo acusatório.

Ao se analisar a abordagem feita por Cordeiro (2022), nota-se que o inquérito de ofício do STF, tendo como fundamento a CF/88, vai contra o que lhe é de fato atribuído. Como consequência, é possível observar um retrocesso na jurisdição e quebra no andamento natural da evolução da democracia no Brasil.

Por outro lado, Mendes (2021) defende que a solicitação de abertura por parte do STF de inquérito de ofício tem fundamento na redação do artigo 43 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (RISTF), conforme se lê:

Art. 43. Ocorrendo infração à lei penal na sede ou dependência do Tribunal, o Presidente instaurará inquérito, se envolver autoridade ou pessoa sujeita à sua jurisdição, ou delegará esta atribuição a outro Ministro.  
§ 1º Nos demais casos, o Presidente poderá proceder na forma deste artigo ou requisitar a instauração de inquérito à autoridade competente.  
§ 2º O Ministro incumbido do inquérito designará escrivão dentre os servidores do Tribunal (BRASIL, 2020, p. 49).

Ainda conforme Mendes (2021), confrontando a CF/88 com o artigo 43 do RISTF, surgem dúvidas em relação a interpretação deste último dispositivo, principalmente no que diz respeito ao significado do termo inicialmente citado no artigo onde se lê “*sede ou dependência do Tribunal*”. A interpretação dessa passagem ainda se mostra pouco definida, mas, em um contexto geral, se refere a forma de admitir que qualquer crime praticado no Brasil pelo STF e seus membros, pode ser investigado com a abertura de ofício pelo próprio Supremo, pois, ministro é ministro em qualquer parte do território nacional. Assim sendo, os ministros seriam juridicamente a extensão da própria Corte.

Para Bermudes (2019), sobre o inquérito, é preciso considerar, além da CF/88, também o artigo 5º, incisos 1 e II do CPP, tal como se lê:

Art. 5º  
Nos crimes de ação pública o inquérito policial será iniciado:

I - de ofício;  
II - mediante requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público, ou a requerimento do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo (BRASIL, 1941, s.p).

Como pode ser observado na redação do artigo 5º acima citado do CPP, entende-se que o disposto no inciso I trata do inquérito presidido pela polícia judiciária, com competência para o delegado de polícia dar início ao inquérito de ofício. Quanto ao inciso II, ele versa sobre a solicitação de abertura de inquérito que se faz a partir do MP ou pelo juiz. Ao analisar ainda o inciso II, do artigo 5º, do CPP, nota-se a possibilidade de interpretação de que é concedida ao juiz, a competência de determinar ao delegado, dar início à abertura de inquérito de ofício em situações em que ele toma conhecimento de uma notícia crime ou tenha conhecimento do crime em decorrência da notoriedade do fato.

Neves (2021) sinaliza que o juiz é sujeito imparcial em um sistema acusatório e, sendo assim, medidas de ofício devem se alinhar ao sistema inquisitorial, motivo pelo qual, não há que se falar em um magistrado ter o poder de iniciar inquérito de ofício, nem mesmo, determinar que o façam.

Ainda nessa seara sobre o juiz, Neves (2021) também argumenta que a possibilidade de o juiz abrir inquérito de ofício não pode ser constitucional, uma vez que além ser aquele que mandou investigar, é o mesmo a julgar. Pelo exposto, notadamente se aplica um conflito com o artigo 5º, inciso II e artigo 40 do CPP. Leia:

Art. 40. Quando, em autos ou papéis de que conhecerem, os juízes ou tribunais verificarem a existência de crime de ação pública, remeterão ao Ministério Público as cópias e os documentos necessários ao oferecimento da denúncia (BRASIL, 1941, s.p).

Importante sinalizar nesse contexto de inquérito de ofício pelo STF, a questão inquérito das *fake news* 4781 e a discussão acerca da sua (i)legalidade.

#### **2.4.1 Política e *fake news***

O termo *fake news*, segundo Arduino e Moraes (2019), obteve maior notoriedade e repercussão quando, em 2016, nas eleições norte-americanas para presidente, o

candidato Donald Trump fez declarações que tentavam tornar inválidas as informações noticiadas não aprovadas por ele, afirmando serem falsas todas as notícias. Contudo, antes declarações de Trump, as *fake news* já existiam na arena política, utilizadas para narrar um fato ou descrever uma história política com a finalidade de prejudicar a imagem de algo ou alguém.

Arduino e Moraes (2019) afirmam que *fake news* são, de um modo geral, informações e notícias falsas que consistem em reproduzir as notícias sem que nelas contenham dados editoriais, ou qualquer outra norma que possa validar sua credibilidade e veracidade. Desde que surgiram, as *fake news* têm se tornado um grande fenômeno, levando ao crescente aumento do compartilhamento descontrolado de notícias falsas. Tal fato, por sua vez, como sinalizam Arduino e Moraes (2019), coloca em xeque a credibilidade e legitimidade das notícias verdadeiras, atrapalhando o correto andamento da essência da *Web* e das redes sociais, dentre outros setores que têm sido prejudicados, ameaçando a concretização da democracia.

Porcello e Brites (2018) salientam que as *fake news* são notícias criadas com conteúdo de informações falsas, com o objetivo de enganar o leitor, fazendo gerar boatos que se espalham rapidamente. Trata-se, portanto, de um termo utilizado para designar a conduta de divulgar, disseminar ou noticiar informações falsas, usando diferentes meios de comunicação. Para Porcello e Brites (2018), as *fake news* se referem a desinformação, má informação e informação do mal (informação com base na realidade para deteriorar a imagem de alguém).

Para Recuero e Gruzd (2019) as *fake news* são sinônimo de desinformação, livremente usadas por qualquer pessoa sem qualquer limitação ou restrição, tendo a mídia como o espaço noticioso para a divulgação de falsas notícias, boatos e notícias fabricadas com a finalidade de causar dano a alguém, a alguma coisa ou por simples diversão.

Para Delmazo e Valente (2018), a influência da *fake news* em meio à sociedade se inicia como consequência do espalhamento de um murmuro, informação falsa ou desinformação por meio dos diferentes tipos de redes sociais. Esse espalhamento pode ser maior e mais rápido com a ajuda de *bots*, conhecidos como robôs que criam nos leitores falsas percepções de consenso, de modo que uma determinada desinformação

circule facilmente. Os autores salientam que as *fake news* são desenhadas e disseminadas por usuários humanos, que criam várias contas falsas nas redes sociais, com o intuito de agir sempre com a mesma premissa, de maneira a criar falsas ideias, informações e consensos, com o poder de influenciar e transformar a democracia de um país e mudar os rumos políticos.

Em relação ao exposto:

As *fake news* se transformaram, em escala industrial e organizada, no instrumento político de alta eficácia para que determinados grupos ascendam, mantenham-se no poder e influenciem atos e pensamentos de milhões de pessoas. Não basta apenas falar às massas, manifestar seu ponto de vista, sua causa, sua expressão política. É necessário alimentá-las, constantemente, com ideias que não necessariamente correspondam à realidade. É preciso instigá-las à exaustão e direcioná-las a uma realidade paralela, construída por preconceitos, radicalismo, polarização, simplismo, desinformação (NEVES, 2021, p. 34).

Com o apoio das redes de robôs, as *fake news* são espalhadas mais rapidamente, levando ao alcance de milhares de pessoas a visibilidade da informação falsa que se deseja espalhar, utilizando de alguns usuários *fakes*, para que a percepção daquela informação falsa seja vista como verdadeira. As ações utilizadas pela *fake news* são potencializadoras da transmissão das falsas notícias, de modo a influenciar a opinião pública, por meio da manipulação criada de consenso e da opinião pública (DELMAZO e VALENTE, 2018).

#### **2.4.2 Inquérito das *fake news* (inquérito 4781): (i)legalidade**

Muitas discussões têm sido feitas sobre ser ou não constitucional a instauração de inquérito pelo STF, conhecido como inquérito das *fake news* 4781. Sobre isso, Moura (2021) explica que no ano de 2019 foi deflagrada pela Polícia Federal a operação desencadeada por solicitação do inquérito aberto de ofício pelo precatório excelso em 14 de março do referido ano. O objetivo dessa operação, embora ação atípica, teve como objetivo, abrir investigação acerca das notícias fraudulentas, denominadas *fake news*.



Ainda conforme o autor acima citado, o referido inquérito foi aberto por meio da portaria GP 69<sup>12</sup>/ 2019, fundamentado na redação do art. 43 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, tal como transcrito:

O PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no uso de suas atribuições que lhe confere o Regimento Interno, CONSIDERANDO que velar pela intangibilidade das prerrogativas do Supremo Tribunal Federal e dos seus membros é atribuição regimental do Presidente da Corte (RISTF, art. 13, I); CONSIDERANDO a existência de notícias fraudulentas (fake news), denúncias caluniosas, ameaças e infrações revestidas de *animus calumniandi, diffamandi e injuriandi*, que atingem a honorabilidade e a segurança do Supremo Tribunal Federal, de seus membros e familiares, RESOLVE, nos termos do art. 43 e seguintes do Regimento Interno, instaurar inquérito para apuração dos fatos e infrações correspondentes, em toda a sua dimensão, Designo para a condução do feito o eminente Ministro Alexandre de Moraes, que poderá requerer à Presidência a estrutura material e de pessoal necessária para a respectiva condução (MOURA, 2021, p. 8).

Contudo, como aponta Moura (2021), esta ação passou a ser alvo de várias críticas e discussões por parte de juristas. A situação que envolve a questão se refere a fundamentação jurídica em se instaurar inquérito, a qual o Ministro Dias Toffoli se utilizou do art. 43 do regimento interno da Suprema Corte.

De acordo com Neves (2021), o inquérito aberto de ofício foi instaurado por Dias Toffoli para combater as possíveis notícias falsas que estavam sendo disseminadas contra a Suprema Corte nas redes sociais. Eram notícias de cunho calunioso, além de ameaças. Porém, o objeto da investigação não foi visto como objetivo do inquérito por ser indefinido e não indicar fato concreto passível de investigação. Neves (2021) ainda observa que no caso do inquérito 4781, o delito objeto possui natureza de ação privada. Somado a isso, não pode a autoridade policial se recusar a instaurar tal inquérito, uma vez que solicitação para tal apresenta natureza de ordem, determinação, ainda que seja ausente subordinação hierárquica.

Complementando a abordagem acima, Souza (2021) afirma que ao se usar a redação do art 43 do regimento interno do STF, este se fez como base jurídica para a instauração do inquérito por Dias Toffoli, entretanto, nele, está prevista a possibilidade

---

<sup>12</sup> TOFFOLI abre inquérito para apurar ameaças a ministros e ao Supremo. 14 de março de 2019. 14h41, Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-mar-14/toffoli-abre-inquerito-apurar-ameacas-ministros-tribunal>>. Acesso em: 23 agos. 2022.

de instauração de inquérito somente em situações de infração cometida nas dependências da Suprema Corte. Isto posto, Souza (2021) sinaliza que a suposta infração por parte do STF não aconteceu no interior das suas dependências, porém, o seu regimento admite à corte, requisitar instauração de inquérito a Polícia Federal em determinadas situações, tais como, quando constatadas ações ilícitas que envolvam autoridade sujeita a sua jurisdição; quando existir atentado a lei penal dentro do STF. São casos esses que não foram apresentados pelo relator, e nem poderiam, pois se trata de crimes virtuais com delinquentes com possibilidade de agir em qualquer parte do país ou do mundo.

Considerando o exposto, se nota que o inquérito 4781 apresenta conflito de norma que se faz entre o processo penal (PP) e regimento interno do STF. Os princípios aplicados com a finalidade de resolver o referido conflito se que nota de normas, tem-se o Princípio da Especialidade<sup>13</sup>, uma vez que o STF violou tal princípio quando tratou com superioridade o seu regimento interno em detrimento ao CPP.

### **3 CONCLUSÃO**

Com base no estudo realizado, pode-se verificar que, sobre o inquérito 4781, instaurado de ofício pelo STF, é um tema amplamente abordado pela doutrina jurídica brasileira, em específico, na esfera do direito processual penal, no que diz respeito a (in)constitucionalidade da instauração do referido inquérito. Por assim ser, ao longo do estudo, notou-se que diferentes foram as considerações acerca da possibilidade ou não se o STF instaurar inquérito de ofício. Nesse sentido, considerando o art 43 do regimento interno do STF, base jurídica para a instauração do inquérito por Toffoli, está prevista a possibilidade de instauração de inquérito somente em situações de infração cometida nas dependências da Suprema Corte.

Tendo como resposta ao objetivo geral deste trabalho que foi analisar a constitucionalidade da atuação do STF em iniciar uma investigação de ofício sem a participação do MP, pode-se afirmar que não existindo autoridade investigada com foro

---

<sup>13</sup> O princípio da especialidade determina que se afaste a lei geral para aplicação da lei especial. Entende-se como lei especial aquela que contém todos os elementos da norma geral, acrescida de outros que a tornam distinta (chamados de “especializantes”).

privilegiado, fala-se, portanto, que a abertura de referida investigação não pode ser da competência do STF. Mas, especificamente no caso do inquérito 4781, o ministro Alexandre de Moraes, no final do inquérito, precisou despachar o caso em tela às instâncias competentes com a finalidade de julgar os indiciados e, somado a isso, ainda se observa como uma questão problemática nessa constitucionalidade, o fato de os ataques e as *fake news* não ocorrerem na sede do STF.

Pelo exposto, entende-se que no direito brasileiro, não se admite que o juiz exerça a função de acusador por meio de instauração de inquérito, nem tampouco, produzir provas de ofício. Tal fato se justifica porque o órgão acusador é o MP, constitucionalmente. Portanto, se pode constatar que é inconstitucional a instauração de inquérito de ofício pelo STF.

## REFERÊNCIAS

ARDUINO, Luiz Guilherme de Brito Arduino; MORAES, Vânia de. A transmissão de *fakenews* como um recurso de propagabilidade durante a campanha eleitoral de 2018. **Intercom**, XXIV Congresso de Ciências da Comunicação na Região Sudeste, Vitória, junho, p. 1-15, 2019.

ARGUELHES, Diego Werneck; RIBEIRO, Leandro Molhano. Ministrocrazia : o Supremo Tribunal individual e o processo democrático brasileiro. **Novos estud. CEBRAP**, São Paulo, v. 37, n. 1, p. 13-32, abr. 2018.

AVENA, Norberto. **Processo Penal**. Rio de Janeiro: Método, 2021.

BERMUDES, Carlos. **Inquérito de ofício pelo STF é legal?** 2019. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/688187345/inquerito-de-oficio-pelo-stf-e-legal>>. Acesso em: 10 agos. 2022.

BONFIM, Edilson Mougnot. *Curso de Processo Penal*. São Paulo: Saraiva, 2009.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (1988)**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 17 agos. 2022.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal (STF)**. Regimento interno. – Brasília: STF, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2019.

BRASIL. **Decreto Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941.** Código de Processo Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm)>. Acesso em: 10 agos. 2022

CORDEIRO, Francisco. **É possível, à luz da Constituição, o STF instaurar inquérito policial de ofício?** 2022. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/e-possivel-o-stf-instaurar-inquerito-policial-de-oficio/>>. Acesso em: 10 agos. 2022.

DELMAZO, Caroline; VALENTE, Jonas C.L.. Fake news nas redes sociais online: propagação e reações à desinformação em busca de cliques. **Media & Jornalismo**, Lisboa, v. 18, n. 32, p. 155-169, abr. 2018.

FEITOZA, Denilson. **Direito processual penal: teoria, crítica e práxis.** Niterói: Impetus, 2011.

LOPES JÚNIOR, Aury Celso Lima. **Direito Processual Penal.** São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

MENDES, Bruno da Silva. **A (in)constitucionalidade do inquérito das fake news (inq. 4781/DF) à luz do sistema processual penal acusatório.** 2021. 28f. Monografia (Curso de Direito) - Faculdade Evangélica de Goianésia (FACEG), Goianésia.

MOURA, Lucas Coelho Arruda. **O inquérito das fake news à luz da liberdade de expressão: discurso de ódio e fake News.** 2021. 33f. Artigo (Curso de Direito) – Centro Universitário de Brasília, Brasília.

NEVES, Thoág Petrine de Souza. **Análise a respeito da (in)constitucionalidade do inquérito das fake news (Inq 4.781) instaurado pelo Supremo Tribunal Federal.** 2021.52f. Monografia (Curso de Direito) - Universidade do Sul de Santa Catarina, Braço do Norte.

NUNES, Izabel; FILIPPO, Thiago. O olhar das Ciências Sociais brasileiras sobre o Supremo Tribunal Federal: uma breve revisão bibliográfica dos estudos produzidos sobre o STF. **Revista de Direito Brasileira**, v. 5, n. 3, p. 321-341, 2013.

OLIVEIRA, Fabiana Luci de; ARGUELHES, Diego Werneck. O Supremo Tribunal Federal e a mudança constitucional. **RBCS**, v. 36, n. 105, p. 1-20, 2021.

OLIVEIRA, Fabiana Luci de. O supremo tribunal federal no processo de transição democrática: uma análise de conteúdo dos jornais Folha de S. Paulo e o Estado de S. Paulo. **Rev. Sociol. Polít.**, Curitiba, v. 22, p. 101-118, jun. 2004.

PORCELLO, Flávio; BRITES, Francielly. Verdade x Mentira: A ameaça das *fakenews* nas eleições de 2018 no Brasil. **Intercom**, 41º Congresso Brasileiro de Ciências da Comunicação, Joinville, setembro, p. 1-14, 2018.

RECUERO, Raquel; GRUZD, Anatoliy. Cascatas de Fake News Políticas: um estudo de caso no Twitter. **Galáxia**, São Paulo, v. 1, n. 41, p. 31-47, agos. 2019.

REIS, Alexandre Cebrian Araújo; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios; **Direito processual penal esquematizado**. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

SILVA, Natália Damião. **A abertura de inquérito de ofício pelo STF como afronta ao sistema penal acusatório**. 2020. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/54300/a-abertura-de-inquirito-de-ofcio-pelo-stf-como-afronta-ao-sistema-penal-acusatrio>>. Acesso em: 10 agos. 2022.

SOUZA, Andrey Lucas Pires de. O denominado inquérito das *fake news* (inquérito 4781) e a questão da ilegalidade do início de ofício pelo Presidente do STF. **Anima**, v. 1, n. 1, p. 1-20, 2021.

TÁVORA, Nestor. **Código de Processo Penal para Concursos**. Salvador: Juspodivm, 2013.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. São Paulo: Editora Juspodivm, 2019.

TOURINHO Filho, Fernando da Costa, **Processo Penal**. São Paulo: Saraiva, 2012.